

A. I. Nº - 269440.1003/02-4
AUTUADO - FLORYL FLORESTADORA YPE S/A
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 06. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0306-04/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL ENDEREÇADO A DESTINATÁRIO DIVERSO. **b)** MATERIAL PARA USO OU CONSUMO. **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. As infrações “b e c” não ficaram comprovadas e a infração “a” ficou parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$41.309,20, mais multa de 60%, referente às seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal – R\$20.072,67;
2. Utilização indevida de crédito fiscal, referente a aquisições para uso ou consumo – serviços de comunicação – R\$14.245,31 e,
3. Utilização indevida de crédito fiscal, referente creditação feita a mais no RAICMS, a título de outros créditos, sem a apresentação do documento comprobatório – R\$6.991,22.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 96), iniciando por explicar porque os documentos fiscais relativos às aquisições de serviços de comunicação não estão a ele endereçados. Diz que, com a transferência de sua sede, do Rio de Janeiro para Correntina-Ba, o CNPJ de seqüência 0001, também foi transferido. Como a filial possuía o CNPJ de seqüência 0003, passou, então, a coexistir os dois números no mesmo endereço. Ressalta que a inscrição estadual é única, juntando das Notas Fiscais 3251 e 000001 (fls. 133 e 134) para comprovar a sua afirmação. Esclarece ainda que, à época dos fatos, existia outra filial, na cidade de Posse-GO, que era detentora do CNPJ de seqüência 0002, que funcionava como ponto de apoio para os seus negócios e que, embora não realizasse operações mercantis, contratou serviços telefônicos, instalando terminais na matriz, estabelecimento que, realizando operações tributáveis, deve se apropriar dos respectivos créditos fiscais, para que o ICMS não seja transformado em um imposto cumulativo.

Após os esclarecimentos iniciais, ressalta a tempestividade da defesa e adentra no mérito da autuação, conforme:

Infração 1 – Aduz que os documentos aludidos pelo autuante são notas fiscais/fatura de serviços utilizados no seu estabelecimento matriz, pois correspondentes aos telefones 689-1118, 689-1128 e 689-1138, nele instalados, conforme atesta o documento expedido pela Brasil

Telecon (fl. 136). Argumenta também que a falta de consignação do número do CNPJ nos documentos fiscais foi uma falha da prestadora dos serviços, mas que o destinatário pode ser identificado pela razão social, a qual consta dos referidos documentos, além dos números dos telefones, que também constam dos mesmos. Entende que houve equívoco do autuante na avaliação dos documentos, anexando cópia dos mesmos, juntamente com planilhas contendo dados e valores dos documentos e dos créditos fiscais utilizados (373/378).

Infração 2 – Assevera que os combustíveis adquiridos foram utilizados nas “serras” para corte das árvores, pois se dedica à extração vegetal com utilização de moto-serras. Contesta o enquadramento da infração, analisa a legislação pertinente e o conceito de mercadorias, para externar o seu entendimento de que as mercadorias não são adquiridas para uso ou consumo, juntando planilhas elaboradas para demonstrar o consumo quantitativo de combustível pelos equipamentos utilizados (fls. 380 a 383).

Infração 3 – Explica que, à época dos fatos, recolhia o imposto, antecipadamente, sobre as saídas de seus produtos. Para tal, entregava o dinheiro ao motorista, que entregava a mercadoria e o comprovante de pagamento ao adquirente. Todavia, embora convencionada a devolução dos documentos, diz que a maioria dos adquirentes não cumpria com o acordo, razão porque ficava sem comprovantes para o crédito fiscal escriturado. Alega que o autuante não considerou os DAEs, nos quais constavam o CNPJ com a terminação 0001, considerando apenas aqueles cujo CNPJ tinha a terminação 0003, sem observar que o número da inscrição estadual era o mesmo, sendo isso o que importa para o ICMS. Acosta à defesa os DAEs expedidos pela própria SEFAZ (fls. 385 a 427), que considera hábeis para comprovar o seu direito aos créditos utilizados, juntando também planilhas detalhando os valores dos mesmos (fls. 429 e 430).

O autuante presta informação fiscal (fl. 432) manifestando-se sobre as infrações, conforme:
Infração 1 – Diz que os créditos fiscais utilizados em cujos documentos consta o CNPJ 0002, não podem ser considerados, já que tem como destinatário filial localizada a outro Estado. Diz também que o CNPJ 0003 não se encontra cadastrado na Receita Federal, que os documentos que consignam o CNPJ 0001 não podem ser considerados, pois o endereço constante dos mesmos é divergente daquele do autuado, e que a declaração da Brasil Telecon confirma que os telefones estão instalados em endereço diverso. Mantém a exigência.

Infração 2 – Concorda com as alegações defensivas.

Infração 3 – Altera as planilhas apresentadas porque acata os documentos juntados, concluindo pelo débito de R\$211,42 para 31/01/99; R\$854,09 para 30/11/99 e de R\$1.901,42 para 30/12/99.

O autuado se manifesta sobre a Informação Fiscal (fl. 438), nos seguintes termos:
Infração 1 – Volta a apresentar os mesmos argumentos da defesa, esclarecendo que a localidade “Rosário” é um distrito do município de Correntina. Esclarece também que o CNPJ 0003 está cancelado pela Receita Federal, o que não significa que não esteja cadastrado ou que jamais tenha existido. Contesta todas as afirmações do autuante.

Infração 2 – Frisa que, apesar da concordância do autuante, o seu procedimento está amparado na legislação que cita.

Infração 3 – Repete os mesmos argumentos da defesa e reafirma a legitimidade dos créditos fiscais aproveitados e pede que seja julgado insubsistente, inclusive as exigências que foram mantidas pelo autuante.

VOTO

Relativamente à primeira infração, diferentemente do constante da acusação, não se trata de mercadorias e sim, de serviços de comunicação. Os documentos acostados pelo autuante (fls. 17 a 28) são de emissão da Telebrasília e da Embratel, e neles constam, como destinatário dos serviços, o autuado, identificado pela razão social e pelos números de CNPJ 25.447.368/0001-23 e 25.447.368/0002-04. Nas faturas constam o endereço Pç. Simão Soares, 44 – Posse-GO e, em uma delas (fl. 27) a identificação da classe “Rural Mono/Mult”. O autuado trouxe aos autos, documento emitido pela Brasil Telecon (fl. 136) atestando que os telefones 689-1128, 1118 e 1138, estão cadastrados em nome do autuado, no endereço BR 020, KM 301, Rosário - Ba, localidade que diz o autuado ser pertencente ao município de Correntina, onde está situada a sua sede. O autuado também junta à sua defesa contas de serviços de comunicação (fls. 138 a 371), além de duas cópias de notas fiscais (fls. 133 e 134).

Da observação dos documentos concluo que procede a alegação defensiva relativamente ao número do CNPJ. O documento à folha 133 é uma nota fiscal, com AIDF emitida pela SEFAZ em 1997, onde consta como CNPJ o nº 25.447.368/0003-95 e o documento à folha 134 é outra nota fiscal com AIDF expedida pela SEFAZ em 1999, para o CNPJ 25.447.368/0001-23, ambas para a inscrição no CAD-ICMS do autuado, ou seja 22658746NO. Assim, procede a alegação defensiva de tratar-se de um mesmo estabelecimento. Observo que a citação em alguns documentos de que o destino era a localidade de Rosário, por ser esta parte do município de Correntina, não invalida os documentos para identificação do destinatário. Também observo que se trata de telefonia rural via rádio, o que pode exigir que terminais sejam instalados em localidades diversas daquelas em que o serviço é utilizado, para a “captação do sinal”. Tudo isso, aliado à declaração da Brasil Telecon (fl. 136) ratificam que os serviços relativamente aos telefones com prefixo 689 são utilizados na propriedade agrícola – estabelecimento autuado, mesmo que conste das faturas um outro CNPJ, de nº 26.447.368/0002-04, referente a escritório de apoio que mantém na cidade de Posse-GO, cujo número deve ter sido utilizado pela prestadora de serviços para fins de faturamento.

Todavia, dentre os créditos utilizados, alguns são referente a contas telefônicas de linhas, cujo prefixo é 681. Verificando as próprias contas telefônicas identifico que tal prefixo refere-se a telefones instalados na cidade de Posse-GO (fl. 150) onde o autuado mantém um escritório. Esses telefones, então, não podem ser considerados como utilizados no estabelecimento autuado, não lhe conferindo, portanto, direito ao crédito fiscal correspondente às respectivas “contas”.

Assim sendo, utilizei os demonstrativos às folhas 373 a 378, elaborados pelo autuado, para identificar o valor dos créditos fiscais relativamente àquele prefixo (681), para considerar indevido o uso dos mesmos, no valor total de R\$6.484,10, conforme demonstrativo a seguir:

Mês	Vencido	Valor	Multa
01/99	09/02/99	3.051,22	60%
02/99	09/03/99	320,25	60%
03/99	09/04/99	42,63	60%
04/99	09/05/99	40,46	60%
05/99	09/06/99	46,22	60%
06/99	09/07/99	29,71	60%
07/99	09/08/99	38,23	60%
08/99	09/09/99	41,95	60%
10/99	09/11/99	206,64	60%
11/99	09/12/02	537,75	60%
12/99	09/01/00	262,91	60%
02/00	09/03/00	186,73	60%
03/00	09/04/00	43,74	60%
04/00	09/05/02	172,01	60%
06/00	09/07/00	162,06	60%
07/00	09/08/00	169,63	60%
08/00	09/09/00	488,89	60%
09/00	09/10/00	189,45	60%
10/00	09/11/00	218,11	60%
11/00	09/12/00	188,07	60%
12/00	09/01/01	47,44	60%
Valor total			6.484,10

Quanto à segunda infração, o próprio autuante concordou com os argumentos defensivos de que o combustível, usado como insumo da extração, lhe conferiria o direito ao crédito fiscal, com o que concordo, pois respaldado na legislação. Por isso, declaro insubsistente a exigência.

Referente à terceira infração – utilização de créditos fiscais sem comprovação documental, o autuado anexa provas de que os créditos fiscais estavam respaldados em documentos válidos (fls. 385 a 427), totalizando R\$8.265,03, conforme planilha às fls. 429 e 430. O autuante acata parte dos documentos, concluindo, secamente, que existia débito remanescente, sem demonstrar claramente como chegou ao resultado. O autuado, ao manifestar-se sobre a informação fiscal, contestou os números finais apresentados pelo autuante.

Dessa forma, cabe a este relator decifrar a quem assiste razão. Para formar o meu convencimento observei que:

1. os créditos escriturados montaram – R\$26.262,56;
2. o autuante acatou – R\$19.271,34;
3. o saldo remanescente foi (autuado) – R\$6.991,22;
4. o autuante não relacionou quais os créditos foram considerados no demonstrativo à folha 38 no total de R\$19.271,34, limitando-se a juntar extratos do SIDAT/SEFAZ (fls. 53 a 85);

5. da mesma forma procedeu quando analisou os documentos juntados pelo autuado à defesa (fls. 385 a 427) que o levaram a concluir, na informação fiscal, pelo débito remanescente de R\$2.966,93;
6. conforme relacionado às folhas 429 e 430, o valor dos comprovantes apresentados pelo autuado totalizam – R\$8.265,03.

As observações acima me levam a concluir pela nulidade da acusação, por falta de certeza e de liquidez, já que ficou impossível entender os números apurados.

Ressalto que o autuante teve duas chances para especificar como apurou os valores (autuação e informação fiscal), não o fazendo satisfatoriamente em nenhuma delas. Por isso invoco o princípio do *in dubio contra fiscum*.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$6.484,10 (infração 1).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.1003/02-4, lavrado contra **FLORYL FLORESTADORA YPE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.484,10**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR